

## TRAMITAÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Fernanda Azevedo FIDELIX<sup>1</sup>  
Edson Freitas de OLIVEIRA<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho propõe-se a analisar os aspectos e efeitos relevantes que os créditos fiscais geram para as empresas que se encontram em recuperação judicial, com enfoque nas execuções fiscais, que não são suspensas pelo deferimento do pedido de recuperação judicial, o que pode levar a constrição de bens, sem se respeitar o juízo universal.

**Palavras-chave:** Recuperação judicial. Execução fiscal. Juízo universal. *Vis Attractiva*. Constrição de bens. Parcelamento.

### 1. Introdução

O instituto da recuperação judicial, regulado pela lei nº 11.101 de 2005, é instrumento de essencial importância para as empresas que se encontram em uma situação de crise.

Para que a empresa possa se reorganizar e cumprir com suas obrigações o legislador confere-lhe a opção de um processo de execução concursal, onde, com a aprovação do plano de recuperação judicial, as obrigações são cumpridas com as benesses do artigo 50 da lei nº 11.101/05, sem que a falência precise ser decretada e a empresa continue em funcionamento, almejando, desta forma, cumprir a sua função social.

Sobre o tema, merece a leitura do artigo 47 da lei nº 11.101/05, a chamada lei de falência e recuperação judicial:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos

---

<sup>1</sup> Discente do 7º TERMO do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

<sup>2</sup> Advogado especializado em Direito Empresarial, mestre em Direito, Coordenador de Pós Graduação e Professor das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Concretiza-se com este artigo a premissa constitucional da função social da empresa, descrita nos artigos 1º, inciso IV e 170 da Constituição Federal. Com a empresa ainda em funcionamento preserva-se a fonte produtora, a fonte de empregos e a produção de riquezas não são postas em xeque.

Ademais, o princípio da preservação da empresa é objetivo a ser tutelado pela ordem econômico e financeira do país. Aprofundando-se um pouco nestes princípios faz-se uso das palavras de Carlos Eduardo Domingos (2009, p. 78 e 80):

A função social representa intrinsecamente o papel do empresário ou da sociedade empresária dentro da esfera social de um país, pois cria e faz circular emprego e renda, gera riquezas e influencia diretamente na vida cultural, social e econômica da nação.”

(...)

O princípio da preservação da empresa está intimamente ligado ao próprio intento marco do legislador, ou seja, editar um regramento que vise a real possibilidade do empresário ou da sociedade empresária em dificuldade de não se deixarem cair em bancarrota sem terem uma única chance de suspirarem e acreditarem numa legislação que os beneficie e os ajude.

Todavia, a recuperação judicial não deve ser buscada a todo custo. Por este motivo determina-se que não são todas as empresas que são abrangidas por este privilégio. Verifica-se, antes da concessão da recuperação, a viabilidade e a relevância social da empresa.

Ressalta-se que mesmo com a verificação de viabilidade e relevância social da empresa não é com facilidade que a recuperação é concedida. Ainda, em diversos casos, o plano de recuperação judicial é aprovado, mas a empresa não consegue cumprir suas novas obrigações, e a falência é decretada.

Um dos grandes obstáculos que as empresas que buscam esta proteção legal têm de enfrentar são os processos de execução intentados contra a mesma. Ora, se a empresa se encontra em crise, por óbvio, haverá credores buscando seus direitos.

Sobre estas execuções merece atenção especial àquelas cujo credor é o Fisco. As imposições legais sobre as mesmas serão demonstradas, desde o pedido de recuperação até o andamento do plano de recuperação, todavia, sem se esgotar no tema.

## **2. A não suspensão das execuções fiscais**

Para a empresa que se encontra em crise e visa a proteção deste instituto, a primeira medida a ser tomada é o requerimento da recuperação judicial perante o juízo competente, qual seja o do principal estabelecimento da empresa.

No pedido de recuperação judicial deve-se atender a todos os requisitos da petição inicial, descritos no artigo 282 do Código de Processo Civil, bem como a requisitos específicos, que deverão demonstrar a situação e a viabilidade da empresa, dentre eles: a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; as denominações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais com estrita observância da legislação societária aplicável e composta obrigatoriamente de: balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados e relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; a relação nominal completa dos credores; dentre outros.

O juiz, ao receber o pedido, deve ater-se a verificar se os requisitos foram preenchidos e estão corretos. Estando os mesmo a termo, não resta alternativa ao juiz da causa a não ser o deferimento do pedido de recuperação judicial. Desta forma a empresa consegue momentos de alívio, no qual pode se organizar e melhor planejar como se reerguer.

Determina o artigo 52, inciso III da lei de falência (lei nº 11.101/05), que no despacho que defere o processamento da recuperação judicial, será ordenada a suspensão das execuções que tramitam contra a empresa em crise.

Esta suspensão é temporária e seus efeitos cessam “quando verificado o primeiro dos seguintes fatos: aprovação do plano de recuperação ou decurso do prazo de 180 dias” (Ulhoa, 2001, p. 227).

Com a suspensão das execuções preserva-se a universalidade do juízo de recuperação judicial, elucidada no artigo 76 da lei de falência e busca-se mitigar o risco de decisões conflitantes.

Teme-se, com o prosseguimento destas execuções que bens da empresa sejam penhorados de imediato, impedindo, desta forma, que o objetivo da lei não se concretize, qual seja, a recuperação da empresa.

Oportuna à menção à decisão do Relator Ministro Honildo Amaral de Mello Castro feita por Luiz Ayoub e Cássio Cavalli (2013, p. 131):

O destino do patrimônio da empresa ré em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízos diverso daquela da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação.

A penhora dos bens, antes de determinada a recuperação judicial, pode levar a não aprovação do plano da recuperação, por interferir em bens essenciais ao mesmo, bem como, pode ser fato gerador do pedido de falência.

No mesmo sentido, reforça o artigo 6º, caput, da lei de falência, a suspensão das ações judiciais contra a empresa. A regra de suspensão das ações contra a empresa que tem o seu pedido de recuperação judicial deferido sofre exceções, previstas nos parágrafos 1º, 2º e 7º do mesmo artigo.

Neste momento, interessante verificar o parágrafo 7º do artigo 6º da lei de falência. Determina-se que os efeitos da suspensão das execuções em face do deferimento da recuperação judicial não se estendem aos credores fiscais. Em relação a este parágrafo, comentou Manoel Justino Bezerra Filho (2009, p. 62):

Afasta-se aqui, parcialmente, o chamado principio da universalidade do juízo falimentar, principio da força atrativa da falência (*vis attractiva*), processo ao qual devem acorrer todos os credores (comerciais ou civis) do devedor, porém, apenas com relação à recuperação, não se aplicando este ao artigo aos processos da falência. Este parágrafo configura mais uma exceção ao artigo 6º, que estabelece a suspensão das execuções.

Com esta previsão cria-se um conflito de interesses entre o fisco e os demais credores particulares. Percebe-se a mitigação do interesse coletivo em favor de um credor. Muito embora seja reconhecida a preferência dos créditos fiscais perante os demais créditos – com exceção aos créditos trabalhistas ou decorrentes

de acidentes do trabalho – o protecionismo fiscal afronta contra a manutenção da fonte produtora.

Importante observar neste momento que os créditos fiscais, se inscritos na dívida ativa tramitarão pelo procedimento especial determinado na lei nº 6830/1980, a lei de Execuções Fiscais (LEF).

A execução fiscal, por sua vez, é o processo para a cobrança de créditos da Fazenda Pública (União, estados, distrito federal, municípios, e territórios). Cobrança judicial esta, que se estende a toda dívida ativa, tributária ou não.

## **2.1 A *vis atractiva* do juízo de recuperação judicial**

A tramitação das execuções fiscais prosseguirá em seu curso normal, de forma autônoma e independente do juízo universal. Como já mencionado, nas execuções de uma forma geral, há a constrição de bens da parte devedora. Esta premissa é materializada no artigo 9º, inciso III da Lei de Execuções Fiscais:

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:  
III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11;

A continuidade do processo de execução fiscal se mostra mais gravosa frente à falta de previsão legal quanto aos limites para a constrição de bens descrita no artigo acima. A ausência verifica-se tanto na lei de falência como na lei de execuções fiscais.

Havendo a penhora de bens da empresa percebe-se que o juízo da recuperação judicial não faz jus a sua universalidade. Ainda, a segurança que se esperava obter de um processo de execução concursal não é alcançada.

Todavia, é premissa basilar a vedação de atos judiciais que inviabilizem a recuperação judicial. Ao visualizar a concessão da recuperação

judicial o legislador se preocupava com a continuidade da atividade produtora e em evitar os efeitos do encerramento da fonte de riquezas e trabalho. Por tal motivo, os atos que vão de encontro a este objetivo deveriam ser impedidos pelo juízo universal.

É colocada sob judice a plena eficácia do parágrafo 7º do artigo 6º da lei de falência. A interpretação literal do mesmo é afastada, pois poderia comprometer de forma significativa o surgimento da empresa.

Vislumbrando a preservação da empresa, os atos expropriatórios de bens deverão passar pelo crivo do juízo da recuperação judicial.

Corroborando este ideia seria viável o pensamento de que o juízo universal se sobressairia ao juízo da execução fiscal no que tange aos cuidados dos bens da empresa devedora. O patrimônio da empresa ficaria sobre a proteção do juízo da recuperação judicial, não sendo atingido por constrições do Fisco.

Poder-se-ia afirmar ser possível a suspensão indireta do processo executivo fiscal, em decorrência da negativa da prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou excluam parte dele.

Por analogia se faz uso do artigo 620 do Código de Processo civil que determina que “quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor”. Este artigo concretiza o principio da menor onerosidade da execução diante da fragilidade econômica da executada.

No caso de recuperação judicial é evidente a fragilidade econômica da empresa que se encontra em crise e o juízo universal deve ser considerado o modo menos gravoso para se promover a execução, pois vislumbra a satisfação de interesses de um todo, e não de um único credor.

Por vezes o juízo universal, quando da aprovação do plano, poderá melhor apontar qual o bem irá satisfazer a pretensão do fisco sem que haja a interferência no cumprimento das demais obrigações da devedora.

Vale ressaltar o disposto no artigo 180 do Código Tributário Nacional, que determina que “a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento”.

Seguindo o disposto neste artigo não restaria alternativa aos magistrados a não ser a satisfação da dívida fiscal pela cobrança judicial mesmo a empresa encontrando-se em recuperação judicial. Não haveria sobreposição de

juízos e muito menos *vis atractiva* do juízo universal. Porém, visto todo o exposto anteriormente, tem sido pacífico o entendimento de nossos tribunais tenderem a relativização desta norma.

Neste sentido entende Gladston Mamede (2012, p. 43):

A previsão de que a cobrança do crédito tributário não está sujeito a concurso de credores, nem a habilitação em falência ou recuperação de empresas, não traduz, de forma alguma, uma independência da Fazenda em relação ao *concursum creditorum*, agindo como se nada houvesse ocorrido. Pelo contrário, o patrimônio empresarial está vinculado ao juízo universal, inclusive em face ao princípio da preservação da empresa.

Posto isto, conclui-se que recuperação judicial e o prosseguimento das execuções fiscais não se encontram em consonância. Contudo, como há expressa previsão legal que determina o prosseguimento das execuções fiscais, a constrição de bens pode ocorrer. Neste momento outra situação é trazida a tona, qual seja a destinação dos valores arrecadados com esta alienação judicial.

## **2.2 Do valor arrecadado pela alienação judicial no processo de execução fiscal**

No processo de execução fiscal o exequente primeiro obsta o recebimento do valor que lhe é devido. Não sendo satisfeita esta pretensão faz-se a penhora dos bens do executado e a intimação deste para o oferecimento de embargos a execução no prazo de 30 dias. Não havendo a oposição por meio dos embargos procede-se com o leilão do bem, aonde se transfere a propriedade do bem para um terceiro adquirente.

Com o leilão do bem que havia sido penhorado o valor que se arrecadou deveria ser destinada a satisfação da dívida perante o fisco. Entretanto, quando se trata de uma empresa em recuperação judicial a situação deverá ser vistas com olhos de excepcionalidade.

De antemão ressalta-se que, em muitos casos, quando a empresa que esta sendo executada pelo fisco se encontra em recuperação judicial, a força *vis atractiva* do juízo universal impede a alienação de bens. Os magistrados conseguem

barrar as ações expropriatórias do juízo executivo em favor da coletividade, qual seja os demais credores.

Salienta-se, por oportuno e relevante, que o credor fiscal não possui menor relevância que os demais. O recebimento das obrigações dos entes públicos deve ser observado. Se há uma imposição legal que abrange a todos, neste caso o pagamento de impostos, taxas e contribuições, todos devem satisfazê-las.

Contudo, em se tratando de casos de empresas em recuperação judicial, a posição hierárquica superior do credor fiscal não é no todo válida. Se o nosso Estado preza pela preservação da empresa deveria se limitar na sua própria vontade de receber suas dívidas a todo custo, sem observar o todo.

Nestes termos, poderíamos pensar na empresa em recuperação judicial que não conseguiu impedir que um de seus bens fosse penhorado nos autos da ação executória fiscal. Notam-se, claramente, os riscos que esta penhora geraria para a empresa e a continuidade de seu plano de recuperação judicial.

Novamente, para resolução deste empecilho, o judiciário se vale da relativização das normas postas. Como não há limites legais para esta alienação de bens a tendência dos nossos tribunais é observar a universalidade do juízo da recuperação judicial.

Mercê disto e tendo em vista que o Fisco não ficará se receber o que lhe é devido julgou nossos tribunais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL.

1.- As execuções fiscais não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, contudo, após o deferimento do pedido de recuperação e aprovação do respectivo plano, pela Assembléia Geral de Credores, é vedada a prática de atos que comprometam o patrimônio da devedora, pelo Juízo onde se processam as execuções. Precedentes. 2.- Apesar de não se configurar, em regra, o conflito entre o Juízo da Recuperação Judicial e o Juízo Fiscal a respeito do processamento e julgamento dos feitos que perante cada qual tramitam, o que a suscitante discute é a competência para determinar o destino do produto da alienação de bens perante o Juízo Fiscal. Nesse caso, o valor obtido com a eventual alienação de bens perante o Juízo Federal deve ser remetido ao Juízo Estadual, entrando no plano de recuperação da empresa. 3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 114657 / RS). (grifo nosso)

No mesmo sentido, decidiu novamente o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL EM TRÂMITE NO JUÍZO TRABALHISTA. PRÁTICA DE ATOS QUE COMPROMETAM O PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF E DE DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE N. 10/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e desrespeito à Súmula Vinculante n. 10/STF na decisão que reconhece a competência do Juízo da recuperação judicial para o prosseguimento de execução fiscal movida contra a empresa recuperanda. Esta Corte Superior entende que não há declaração de inconstitucionalidade nesse caso, e sim interpretação sistemática dos dispositivos legais sobre a matéria.

Precedentes. 2. Apesar de a execução não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da Lei n.

11.105/2005, art. 187 do CTN e art. 29 da Lei n. 6.830/1980), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.  
(AgRg no CC 128044 / SC)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA  
2013/0132986-7). (grifo nosso).

Comprova-se que a lei materializada não é a melhor maneira de se tratar os institutos. Há, entre a recuperação judicial e as execuções fiscais, uma dissonância que nossos tribunais acabam por resolver. A mesma dissonância será transferida para as decisões judiciais dos juízos universais e do juízo da execução fiscal. Tal fato perdurará até que haja a mudança do texto legal.

Quanto a esta dissonância tem prevalecido o entendimento da vedação de atos que inviabilizem a recuperação. Usa-se como base a decisão abaixo colacionada:

Apesar de a execução fiscal não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, §7º, da LF n. 11.101/05, art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa." (CC 114987/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 23/03/2011).

Deveras, nos dizeres atuais, para que haja a efetiva suspensão das execuções fiscais quando do deferimento da recuperação judicial, a lei 11.101/2005 prevê o parcelamento do crédito tributário. Esta possível solução esbarra, mais uma

vez, na inércia de nosso legislador, pois é necessária legislação específica que trate do tema que, até hoje, não foi aprovada.

### **2.3 Do parcelamento dos créditos tributários**

Normas de eficácia limitada são aquelas que necessitam de complementação pelo legislador para que produzam a plenitude de seus efeitos. Quando falta a legislação especial que a estabeleça os seus efeitos finalísticos não são alcançados.

Esta eficácia limitada é observada claramente pelo disposto no artigo 6º, parágrafo 7º da lei nº 11.101/05:

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

Sobre o conceito de parcelamento de débitos tributário ensina Cristina Zanelo (2011, pág. 92) que “é um regime de pagamento, com efeito suspensivo até a quitação do débito tributário, quando o recolhimento da última parcela”.

Havendo o parcelamento dos créditos de natureza fiscal não haveria discussão entre o juízo da recuperação judicial e a o da execução fiscal, pois não haveria o prosseguimento desta última.

No mesmo sentido, dispõe o artigo 151 do código tributário nacional sobre o efeito de suspender a exigibilidade do débito que o parcelamento concede. Suspendendo a exigibilidade impede-se a execução. Desta forma a empresa em recuperação judicial não seria afetada por eventuais surpresas nas ações executivas.

O Estado sabe da importância das empresas para nossa sociedade e da alta carga tributária que lhe são impostas. Por esta razão foram criados diversos programas de parcelamento especiais para as empresas, tais qual o PAES, PAEX e Refins.

Como dito anteriormente, ainda hoje não há legislação específica sobre o parcelamento especial nos casos de recuperação judicial. Contudo, não pode a norma, mesmo possuindo eficácia limitada, ficar a mercê do legislador. Para que auferir o objetivo desejado faz-se o uso das regras gerais de parcelamento dispostas no Código Tributário Nacional.

O parcelamento ordinário, que é medida atinente e todos os tributos federais e qualquer um pode requer, prevê a possibilidade de uma divisão do débito em até 60 meses. Para uma empresa que se encontra cumprindo o plano de recuperação judicial este prazo é bastante reduzido.

Ter de arcar com as obrigações do plano e o parcelamento, quando este é feito sobre esta base, torna-se tarefa árdua para a empresa, impossibilitando-a de cumprir com ambas.

Questiona-se, neste ponto, o porquê de o legislador não ter criado legislação específica para este parcelamento. Como mencionado, opções de parcelamento para a empresa já entraram em vigor. Contudo, no momento mais obscuro, de uma empresa, falta respaldo legal que a ajude.

Vale observar que diversos projetos de lei visando preencher esta lacuna legislativa estão à espera de votação e aprovação. Entre estes projetos merecem destaques os seguintes, comentados por Balbino (2009, s.p.):

a) PL 6.447/05: de autoria do deputado Jorge Boeira do PT/SC, foi apresentado no Plenário da Câmara dos Deputados em 15-12-05. Permite o parcelamento em 180 prestações corrigidas pela taxa de juros em longo prazo (TJLP). Entre os projetos apresentados, dispõe na forma mais adequada do tratamento aos devedores que buscam a recuperação judicial, trazendo previsões que viabilizam melhor as idéias da Lei 11.101/05.

b) PL 5.250/05: de autoria do Senador Fernando Bezerra, do PTB/RN, foi apresentado em 17-5-05. Tem objeto maior que os demais projetos, pois trata de outros débitos de natureza não tributária, podendo estes ser divididos em até 72 parcelas, a depender do atendimento de condições específicas, sendo aquelas corrigidas pela SELIC. Parte do projeto trata de dispositivos em desacordo com a autorização legislativa prevista no art. 68 da Lei 11.101/05.

c) PL 246/2003: de autoria do deputado Paes Landin, do PTB/PI, foi apresentado em 27-2-03. Permite o parcelamento em 240 prestações, a serem corrigidas pelo INPC. O presente projeto, em caso de intenção de sua aprovação, deverá ter alguns pontos revistos e alterados para melhor precisão técnica e jurídica.

Em face desta omissão nossos tribunais pouco podem fazer, pois não poderiam agir como se o Poder Legislativo fosse, preenchendo lacunas e regulando todo um sistema de parcelamento especial.

Conclui-se que a regulamentação especial de um parcelamento para as empresas em recuperação judicial seria de suma importância para o soerguimento da mesma. Não haveria mais a necessidade de grandes discussões sobre a competência sobre os bens da empresa, pois, na maioria dos casos as empresas optariam pelo parcelamento que abrangesse suas peculiaridades.

### **3. CONCLUSÃO**

O funcionamento de uma empresa garante a fonte produtora de riquezas e empregos. O Estado percebe a importância que esta possui. Por tal motivo garante meios para que ela, mesmo passando por um momento de crise, possa superar e continuar a cumprir sua função social.

Contudo, mesmo o Estado observando o princípio da preservação da empresa, garantido, dentre outros, pelo instituto da recuperação judicial, a cobrança judicial de créditos fiscais se mostra um dos principais motivos para a não recuperação.

Quando se defere o pedido de recuperação judicial e não se suspende as execuções fiscais cria-se um conflito entre o juízo universal da recuperação e o juízo da execução.

Muito embora o juízo universal exerça a *vis attractiva*, como há expressa previsão legal da continuidade da execução fiscal, este último juízo pode chegar a alienar bens da empresa.

Esta constrição gera uma insegurança ao plano de recuperação judicial, que ficam a mercê do fisco.

Esta dissonância entre os institutos é resolvida pelos nossos tribunais, que de forma majoritária decidem pela preservação da empresa. Garante-se, mesmo que de forma indireta, a suspensão das execuções fiscais, visto que, os atos de alienação da empresa em recuperação judicial deverão passar pelo crivo do juízo universal.

Ao se submeter ao juízo universal preserva-se todo o plano de recuperação judicial, podendo a empresa continuar a gerar riquezas e ser fonte produtora de empregos.

Importante ressaltar que os tribunais não estão decidindo pela continuidade da inadimplência dos débitos fiscais. O fisco poderá receber o que lhe é devido, porém, sem que precise se sobressair de forma imprudente aos demais credores.

Ademais, como o credor fiscal não se submete ao plano de recuperação judicial, lhe é garantido o parcelamento dos valores que são devidos. Neste momento, esbarra-se na ineficácia legislativa, pois não há legislação sobre o parcelamento especial para as empresas em recuperação judicial.

O parcelamento ordinário, que segue as regras gerais, não consegue satisfazer as necessidades da empresa em crise.

Por fim, conclui-se de uma forma geral que a tramitação das execuções fiscais em face da recuperação judicial não recebe interpretação literária do texto de lei, sendo os tribunais quem lhe dão a eficácia necessária.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 15. ed. São Paulo: Saraiva: 2009.

AYOUB, Luiz Roberto. CAVALLI, Cássio. **A construção jurisprudencial a recuperação de empresas**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 5. 172, de 25 de Outubro de 1966**. Código Tributário Nacional.

\_\_\_\_\_. **Lei no 6.830, de 22 de setembro de 1980**. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Conflito de Competência 2010/0198190-2**. AgRg no CC 114657 RS. Ministro Relator Sidnei Beneti. Segunda Seção. 10 de agosto de 2011. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&livre=cc+114657&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=cc+114657&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO) > Acesso em 08 de abril de 2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Conflito de Competência 2013/0132986-7**. AgRg no CC 128044 / SC. Ministro Relator Antonio Carlos Ferreira. Segunda Seção. 26 de março de 2014. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&livre=128044&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=128044&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO) > Acesso em 08 de abril de 2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência 2010/0212610-7**. CC 114987 / SP. Ministro Relator Paulo de Tarso Sanseverino. Segunda Seção. 14 de março de 2011. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&livre=114987&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=11](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=114987&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=11) > Acesso em 08 de abril de 2014.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação judicial de empresas e falência: comentada: Lei 11.101/2005: comentário artigo por artigo** / Manoel Justino Bezerra Filho. 6ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2009.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 23 ed. São Paulo : Saraiva, 2011

COELHO, Fabio Ulhoa. **Comentários a lei de falência e de recuperação de empresas**. 8ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

DOMINGOS, Carlos Eduardo Quadros. **As fases da recuperação judicial**. Curitiba: J.M. Livraria Jurídica, 2009.

GUIMARÃES, Leonardo. **Aspectos práticos da recuperação judicial, requisitos necessários ao seu processamento**. Belo Horizonte: Decálogo, 2006.

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas, volume 4**. 5ª edição. São Paulo: Atlas, 2012.

ZANELLO, Cristina. **Parcelamento de débitos tributários de empresas**. 2ª edição. Curitiba: Juruá, 2011.